



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000429-95.2016.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados SIDNEI HIDEO FUJIMOTO e SIDNEI HIDEO FUJIMOTO 28793823860.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000429-95.2016.8.26.0322

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Sidnei Hideo Fujimoto e Sidnei Hideo Fujimoto 28793823860

Comarca: Lins - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Lícia Eburneo Izeppa Pena

Voto nº 2712

Apelação. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção. Prescrição intercorrente. Irresignação do exequente. Não acolhimento. Prazo prescricional esvaído sem localização de bens penhoráveis ao longo da execução. Arquivamento do feito em 2018. Diligências posteriores que restaram infrutíferas e não suspendem nem interrompem o prazo prescricional intercorrente. Entendimento do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 575/577, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, sem fixação de honorários sucumbenciais.

O exequente apela a fls. 580/585 requerendo a reforma da sentença. Sustenta a não ocorrência de prescrição, vez que o processo ficou suspenso por períodos inferiores a três anos. No mais, alega que requereu as diligências necessárias para que a obrigação fosse satisfeita.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 586/587).

O apelado não apresentou contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 01/02/2016 objetivando o recebimento de quantia estampada em cédula de crédito bancário.

Após diversas tentativas de localização de bens em nome do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado, o feito foi arquivado pela primeira vez em 27/02/2018 (fls. 183).

Desde então, o exequente requereu o desarquivamento por reiteradas vezes (fls. 216/218, 253/255, 365/369, 515, 530, 553, 566) para requisitar diligências, que, todavia, resultaram infrutíferas.

Pois bem.

O prazo prescricional na execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, tem o mesmo prazo fixado para a ação de conhecimento, coincidindo, com o prazo prescricional do direito material (*Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição*). Na hipótese, cuida-se de crédito decorrente de inadimplemento de contrato de mútuo. Assim, o prazo prescricional é aquele estabelecido no Código Civil de 2002, de cinco anos, eis que se trata de dívida líquida decorrente de instrumento particular.

Cinge-se a controvérsia recursal ao preenchimento dos requisitos para a configuração da prescrição intercorrente. De início, é pertinente observar que a prescrição intercorrente ocorre no curso da ação em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, bem como nas hipóteses de inércia injustificada do exequente, de modo a evitar que a execução se perpetue.

Aqui, não se trata da falta de esforços do exequente à localização de bens dos devedores, mas sim da efetiva não localização destes. Veja, como acima exposto, a prescrição intercorrente ocorre tanto em razão da não localização do devedor ou de seus bens penhoráveis quanto em razão da inércia injustificada do exequente. Apesar de não ter havido inércia do exequente; os bens penhoráveis foram localizados, sendo perfeita hipótese de incidência da prescrição intercorrente. Caso assim não o fosse, haveria perpetuação do processo de forma indefinida, o que não se admite.

Com efeito, a proporcionalidade, a efetividade e a duração razoável da prestação jurisdicional, princípios regentes do moderno direito processual, são contrários à eternização das demandas. Diante da presente ordem constitucional, não se pode admitir processos que fiquem indefinidamente suspensos.

Destarte, o requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interrompem o prazo da prescrição intercorrente. E nesse mesmo sentido é, também, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade. (AgInt no AREsp n. 2.294.113/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.).

Assim, vemos que desde 27/02/2018 não houve nenhum fato interruptivo da prescrição. E, considerando que o lapso temporal para a prescrição, no presente caso, é de 5 anos, a prescrição já se consumou, como bem pontuado em sentença.

Tendo em vista que o artigo 924, inciso V prevê que se extingue a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente, de rigor a extinção da presente ação, mantendo-se a sentença conforme proferida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator